



Número: **0000101-59.2017.8.14.0007**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **03/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.000,00**

Processo referência: **0000101-59.2017.8.14.0007**

Assuntos: **Gratificações Municipais Específicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUÍZO DA VARA ÚNICA DE BAIÃO (SENTENCIANTE)	
PREFEITO MUNICIPAL DE BAIÃO (SENTENCIADO)	
DORGINA BRAGA DA SILVA (SENTENCIADO)	FABIO FURTADO SANTOS (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	NELSON PEREIRA MEDRADO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
9651886	01/06/2022 10:30	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
9290046	01/06/2022 10:30	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
9290047	01/06/2022 10:30	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
9290049	01/06/2022 10:30	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) - 0000101-59.2017.8.14.0007**

SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE BAIÃO

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE BAIÃO

SENTENCIADO: PREFEITO MUNICIPAL DE BAIÃO, DORGINA BRAGA DA SILVA

**RELATOR(A):** Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BAIÃO. GRATIFICAÇÃO. PCCR. REENQUADRAMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, confirmar a sentença em remessa necessária, na conformidade do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores José Maria Teixeira do Rosário (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto.



17ª sessão do Plenário Virtual da 2ª Turma de Direito Público, no período de 23 a 30/05/2022.

Belém/PA, assinado na data e hora registradas no sistema.

**DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**Relatora**

**RELATÓRIO**

A SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO (Relatora):

Trata-se de remessa necessária de sentença que concedeu a segurança para determinar ao Prefeito e ao Município de Baião a realização do imediato enquadramento da impetrante Dorgina Braga da Silva conforme previsão dos artigos 52 e 67 da Lei Municipal nº 1.570/2016 e indeferiu o pagamento de valores retroativos ante a vedação contida nas súmulas nas súmulas 269 e 271 do STF.

É o relatório.

**VOTO**

A SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO (Relatora):

Consoante apontado no judicioso parecer ministerial, a sentença reexaminada não merece reparos.



Explico.

Por meio do Decreto Municipal nº 175/2014 foi concedida a gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento base da servidora, a título de compensação financeira, na forma da Lei Municipal nº 1.499/2013, que previa tal gratificação para os servidores que tivessem concluído graduação em cursos de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas específicas do currículo com formação pedagógica. Todavia, a referida compensação foi suprimida, desde junho de 2016, sem qualquer justificativa por parte da administração municipal.

Não obstante o novo PCCR (Lei nº 1.570/2016) tenha revogado a Lei nº 1.499/2013, o seu art. 52 enquadrou automaticamente tais servidores no Nível II da carreira.

Ademais, a impetrante percebia compensação financeira mensal, desde maio de 2014 sobre o seu vencimento base (Decreto Municipal nº 175/2014), em consonância com Estatuto dos Servidores e as normas do então PCCR vigente, vez que é pertencente ao quadro efetivo da Prefeitura no cargo de Professor I – Nível I.

Assim, a impetrante já recebia a compensação financeira de 50% sobre o vencimento base quando entrou em vigor o novo PCCR (Lei n.º 1.570/2016), o qual prevê no art. 52, além da continuidade da percepção da verba, o enquadramento automático dos professores no nível II, independentemente de provocação.

Não obstante o enquadramento dispensasse requerimento do servidor, a impetrante ainda protocolou pedido administrativo junto à Secretaria Municipal de Administração objetivando a mudança de nível, não obtendo êxito, motivo pelo qual se socorreu, acertadamente, da via estreita do *mandamus*.

Ante o exposto e na companhia do parecer ministerial, **conheço da remessa necessária para confirmar a sentença.**

É o voto.

Belém/PA, assinado na data e hora registradas no sistema.



**Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**  
**Relatora**

Belém, 31/05/2022



A SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO (Relatora):

Trata-se de remessa necessária de sentença que concedeu a segurança para determinar ao Prefeito e ao Município de Baião a realização do imediato enquadramento da impetrante Dorgina Braga da Silva conforme previsão dos artigos 52 e 67 da Lei Municipal nº 1.570/2016 e indeferiu o pagamento de valores retroativos ante a vedação contida nas súmulas nas súmulas 269 e 271 do STF.

É o relatório.



A SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO (Relatora):

Consoante apontado no judicioso parecer ministerial, a sentença reexaminada não merece reparos. Explico.

Por meio do Decreto Municipal nº 175/2014 foi concedida a gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento base da servidora, a título de compensação financeira, na forma da Lei Municipal nº 1.499/2013, que previa tal gratificação para os servidores que tivessem concluído graduação em cursos de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas específicas do currículo com formação pedagógica. Todavia, a referida compensação foi suprimida, desde junho de 2016, sem qualquer justificativa por parte da administração municipal.

Não obstante o novo PCCR (Lei nº 1.570/2016) tenha revogado a Lei nº 1.499/2013, o seu art. 52 enquadrado automaticamente tais servidores no Nível II da carreira.

Ademais, a impetrante percebia compensação financeira mensal, desde maio de 2014 sobre o seu vencimento base (Decreto Municipal nº 175/2014), em consonância com Estatuto dos Servidores e as normas do então PCCR vigente, vez que é pertencente ao quadro efetivo da Prefeitura no cargo de Professor I – Nível I.

Assim, a impetrante já recebia a compensação financeira de 50% sobre o vencimento base quando entrou em vigor o novo PCCR (Lei n.º 1.570/2016), o qual prevê no art. 52, além da continuidade da percepção da verba, o enquadramento automático dos professores no nível II, independentemente de provocação.

Não obstante o enquadramento dispensasse requerimento do servidor, a impetrante ainda protocolou pedido administrativo junto à Secretaria Municipal de Administração objetivando a mudança de nível, não obtendo êxito, motivo pelo qual se socorreu, acertadamente, da via estreita do *mandamus*.

Ante o exposto e na companhia do parecer ministerial, **conheço da remessa necessária para confirmar a sentença.**



É o voto.

Belém/PA, assinado na data e hora registradas no sistema.

**Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**  
**Relatora**





PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BAIÃO. GRATIFICAÇÃO. PCCR. REENQUADRAMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, confirmar a sentença em remessa necessária, na conformidade do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores José Maria Teixeira do Rosário (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto.

17ª sessão do Plenário Virtual da 2ª Turma de Direito Público, no período de 23 a 30/05/2022.

Belém/PA, assinado na data e hora registradas no sistema.

**DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**Relatora**

